



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .	» 30\$	» 18\$00
A 2.ª série. . . .	» 20\$	» 14\$00
A 3.ª série. . . .	» 15\$	» 10\$00

Avviso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exce-tuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 7:657, fixando o dia 18 de Setembro de 1921 para repetição da eleição de Deputados pelo círculo n.º 32, Portalegre, na assemblea primária de Montargil.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:650, alterando algumas das sobretaxas da tabela anexa ao decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:658, aprovando as alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino votadas na assemblea geral extraordinária do mesmo Banco realizada em 28 de Maio de 1921.

Decreto n.º 7:659, suspendendo, até que ulteriormente se providencie sobre o assunto, o decreto n.º 7:646, de 2 de Agosto de 1921, que regula a situação dos magistrados judiciais dos tribunais das colónias quando encarregados de comissões de interesse público na metrópole.

Decreto n.º 7:660, concedendo subvenções diferenciais ao director e mais pessoal do Instituto das Missões Coloniais.

Ministério do Trabalho:

Despacho autorizando a direcção da Mutualidade do Seguro Social Obrigatório na Doença do conselho de Redondo a elevar as cotizações dos seus sócios.

Portaria n.º 2:857, autorizando a Misericórdia e Hospital Civil de S. Bento, freguesia de Arnóia, concelho de Celorico de Basto, a aceitar um legado.

Portaria n.º 2:858, autorizando a Mesa Administrativa da Misericórdia de Vila do Conde, distrito do Porto, a aceitar um legado.

Portaria n.º 2:859, mandando processar a favor da Junta de Freguesia de Santa Cruz de Coimbra, para construção do balneário da cidade, a importância de 20.000\$, que a portaria n.º 2:812, de 30 de Junho de 1921, destinava à construção de dois balneários nos Bairros Alto e Baixo da mesma cidade.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 7:657

Tendo a 2.ª Comissão de Verificação de Poderes da Câmara dos Deputados, por seu acórdão de 2 de Agosto corrente, deliberado a repetição do acto eleitoral na assemblea primária de Montargil do círculo n.º 32 (Portalegre): hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 18 de Setem-

bro próximo para a eleição de Deputados pelo círculo n.º 32 (Portalegre), na assemblea primária de Montargil.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Hipólito*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 7:650

Considerando que se torna indispensável alterar desde já algumas das sobretaxas da tabela anexa ao decreto n.º 7:500, de 17 de Maio do corrente ano;

E convindo também esclarecer algumas dúvidas suscitadas quanto à aplicação de sobretaxas a mercadorias que tenham tido autorização de exportação antes da publicação do referido decreto n.º 7:500;

Em harmonia com o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:635, de 13 de Julho de 1918;

Ouvido o Conselho Superior do Comércio e Indústria e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica isenta do pagamento de sobretaxa a exportação para as colónias portuguesas de metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas.

Art. 2.º Fica isenta do pagamento de sobretaxa a exportação para o estrangeiro o colónias portuguesas das seguintes mercadorias:

- Conservas de qualquer qualidade;
- Frutos verdes ou secos;
- Desperdícios de sêda e casulos de bicho de sêda;
- Lã churra (suja ou lavada);
- Ourêlo e trapo de lã;
- Sulfureto de carbono;
- Madeiras exóticas;
- Calçado;
- Cortiça manufacturada;
- Chocolate e cacau de fabrico nacional.

Art. 3.º É reduzida a 5 por cento *ad valorem* a sobretaxa de exportação das lãs não especificadas (sujas ou lavadas) que constam da tabela anexa ao decreto n.º 7:500.

Art. 4.º É fixada em 1 por cento *ad valorem* a sobretaxa de exportação da cortiça em bruto.

Art. 5.º As sobretaxas a aplicar às mercadorias cuja licença de exportação tenha sido concedida antes da publicação do decreto n.º 7:500, e posteriormente à publi-

cação do decreto n.º 6:859, de 26 de Agosto de 1920, com a condição de importação de outras de valor equivalente, serão as que constam do despacho que concedeu a licença.

§ único. É concedido o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto, para utilizar desta faculdade.

Art. 6.º A fiscalização a que se refere o decreto n.º 7:060, de 18 de Outubro de 1920, para a lã churra e ourélo e trapo de lã será exercida somente pelas alfândegas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Tomé José de Barros Queiroz* — *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:658

Tendo o Banco Nacional Ultramarino, em conformidade com o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, que regula o regime bancário ultramarino, e cláusula 1.ª do contrato de 4 de Agosto do mesmo ano, solicitado a aprovação do Governo para as alterações estatutárias votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco realizada em 28 de Maio de 1921;

E atendendo a que dessas alterações não resulta qualquer prejuízo para o Estado:

Hei por bem aprovar as mencionadas alterações, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Celestino de Almeida*.

Alterações aos estatutos do Banco Nacional Ultramarino votadas em assemblea geral extraordinária do mesmo Banco realizada em 28 de Maio de 1921.

Artigo 13.º A administração e gerência dos negócios do Banco é confiada ao governo do Banco, composto, no mínimo, de um governador e cinco vice-governadores, eleitos pela assemblea geral de entre os accionistas que sejam cidadãos portugueses.

§ 1.º Actual § 1.º

§ 2.º Quando a assemblea geral assim o haja por conveniente aos interesses do Banco poderá o número dos vice-governadores ser elevado até oito.

§ 3.º Actual § 2.º

§ 4.º Actual § 3.º

Artigo 17.º A fiscalização da administração social é confiada a um conselho fiscal, composto, no mínimo, de três vogais eleitos de três em três anos de entre os accionistas que sejam cidadão portugueses e cujas atribuições serão as que legalmente lhes competem.

§ 1.º Quando a assemblea assim o haja por conveniente aos interesses do Banco poderá o número de vogais do conselho fiscal ser elevado até cinco.

§ 2.º Actual § único.

Artigo 22.º Os trabalhos da assemblea geral serão dirigidos pela respectiva mesa, a qual será eleita trienalmente e será composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

Artigo 23.º Substituir o § 1.º pelo seguinte:

§ 1.º Quando caso occorrente imponha a urgente convocação da assemblea geral extraordinária, poderá o prazo de três meses fixado neste artigo ser reduzido a quinze dias.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.—**O Ministro das Colónias, Celestino de Almeida.**

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:659

Tendo-se verificado que se torna conveniente estabelecer uma medida legislativa de carácter geral acôrca do que foi preceituado no decreto n.º 7:646, de 2 do corrente;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, até que ulteriormente se providencie sobre o assunto, o decreto n.º 7:646, de 2 do corrente mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Celestino Germano Pais de Almeida*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:660

Atendendo ao que foi exposto pelo director do Instituto das Missões Coloniais, sobre a situação absolutamente insustentável do pessoal do referido Instituto: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao director e mais pessoal do Instituto das Missões Coloniais, constante do mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante, são concedidas, provisoriamente, as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos com essas subvenções atinjam em cada mês, líquidas de descontos de imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias designadas no mesmo mapa.

Art. 2.º Aos abonos determinados no artigo antecedente é aplicável o disposto no artigo 17.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, efectuando-se o respectivo pagamento pela verba que estiver descrita para esse fim na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Celestino Germano Pais de Almeida*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 7:660 desta data

Director	280,500
Professores:	
4 a	280,500
1 a	270,500
5 a	200,500
Professores aposentados:	
1 a	75,500
1 a	67,500